

**A NEGOCIAÇÃO  
COLETIVA NO ÂMBITO DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À  
LUZ DA SUPRALEGALIDADE  
E DO CONTROLE DE  
CONVENCIONALIDADE**

**THE COLLECTIVE BARGAIN  
IN THE CONTEXT OF PUBLIC  
ADMINISTRATION, UNDER THE  
SUPERLEGALITY AND THE  
CONVENTIONALITY CONTROL**

**Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça\*  
Alexandre Augusto Batista de Lima\*\***

\* Pós-doutora em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora Titular dos cursos de Graduação e Pós-graduação *stricto sensu* e *lato sensu* em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professora do curso de Graduação em Direito na Faculdade Católica Rainha do Sertão (FCRS/Quixadá-CE). Coordenadora-geral do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Administrativo e Tributário (GEPDAT).  
E-mail: [liridacalou@unifor.br](mailto:liridacalou@unifor.br).

\*\* Mestre em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direito Tributário pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina (CEUT). Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professor do curso de graduação em Direito do Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências

**Como citar:** MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. A negociação coletiva no âmbito da administração pública à luz da supralegalidade e do controle de convencionalidade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 20, n. 3, p.131-175, nov. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n3p131. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** O trabalho debate a negociação coletiva de trabalho como garantia constitucional do direito humano fundamental ao labor dos servidores públicos, sob perspectiva

Humanas e Tecnológicas do Piauí (UNINOVAFAPI). Membro do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Administrativo e Tributário (GEPDAT).

E-mail: alexandreablima@hotmail.com.

da supralegalidade e do controle de convencionalidade. A problemática reside em examinar se o instrumento da Negociação Coletiva pode ser aplicável ao setor público, analisando, também, se o instituto é compatível com a Constituição Brasileira. Aborda-se o debate doutrinário e jurisprudencial sobre a hierarquia dos tratados internacionais, em especial, daqueles que garantem a realização da Negociação Coletiva no âmbito do serviço público, no Brasil. A pesquisa objetiva evidenciar que os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao direito nacional possuem aplicabilidade interna, o que garante a viabilidade da Negociação Coletiva Pública. Investiga, ainda, a possibilidade de implementação de um controle de Convencionalidade que busque dar fundamento à Negociação Coletiva no ambiente interno, bem como aborda de forma crítica a ADI n.º 492 do STF que declarou a inconstitucionalidade do artigo 240, alíneas “d” e “e” da Lei n.º 8.112/90. Com metodologia bibliográfica, análise doutrinária e jurisprudencial, considera os tratados internacionais diante do advento da Emenda à Constituição do Brasil de n.º 45/2004, e sua implicação no controle de convencionalidade, e nas convenções de n.º 151 e 154 da Organização Internacional do Trabalho. Conclui que as negociações coletivas no âmbito da Administração Pública não afrontam a Constituição,

e possibilitam sua máxima efetivação, pois garantem a realização dos objetivos fundamentais previstos.

**Palavras-chave:** Administração Pública; servidor público; negociação coletiva; controle de convencionalidade.

**Abstract:** This paper discusses collective bargaining work as a constitutional guarantee of the fundamental human right to work of civil servants, in view of the conventionality control. However, the problem lies in examining whether the instrument of collective bargaining may be applicable to the public sector; thus, analyzing if the institute is also compatible with the Brazilian Constitution. This study addresses the doctrinal and jurisprudential debate on the hierarchy of international treaties – specifically those that guarantee the realization of collective bargaining in the Brazilian public service. This research aims to show that international human rights treaties that are incorporated into national law have domestic applicability, which ensures the viability of the Public Collective Bargaining. This study also investigates the possibility of implementing conventionality control, which seeks to ground the collective bargaining in Brazil's domestic environment, and discusses critically the ADI N<sup>o</sup>. 492 of the Supreme Court that declared the unconstitutionality of Article 240, paragraphs “d” and “e” of

the Law N°. 8,112 / 90. With the use of the bibliographic methodology, doctrinal and jurisprudential analyses, this paper examines international treaties before the advent of Amendment to the Constitution n°. 45/2004 of Brazil, and its implication in the control of conventionality, particularly within the realm of the the conventions` number 151 and 154 of the International Labour Organization. This paper concludes that the collective negotiations in the public administration does not affront the Constitution and enables maximum effectiveness, as they ensure the achievement of fundamental objectives.

**Keywords:** Public administration; rights of public worker; collective labor bargaining; conventionality control.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo evidenciar os contornos jurídicos da negociação coletiva no âmbito da Administração Pública, no que concerne à sua compatibilidade com ordenamento jurídico-constitucional.

A convenções n. 151 e 154 da Organização Internacional do Trabalho - OIT preveem a possibilidade de utilização do instrumento da negociação coletiva na Administração Pública. Nessa perspectiva, devem-se analisar a teoria do controle de convencionalidade para que se estabeleça um juízo acerca da viabilidade jurídica ou não da utilização deste instrumento garantidor dos direitos do trabalhador público, no Brasil.

A problemática reside em discutir, à luz da legislação vigente, dos tratados internacionais de direitos humanos, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das teorias constitucionais, se a negociação coletiva de trabalho pode ser utilizada no setor da Administração Pública, e, portanto, se essa garantia, assim aplicada, é materialmente constitucional.

A pesquisa teórica ora desenvolvida é exploratória, de natureza descritiva e explicativa. Utiliza-se de abordagem dialético-interpretativa, como forma de investigar os tratados internacionais e sua implicação no direito interno, bem como os parâmetros de controle de convencionalidade adotados no Brasil, com o intuito de buscar uma orientação para a aplicação das negociações coletivas no setor público.

O método de interpretação é sistemático, analisando-se os institutos jurídicos, a jurisprudência e a legislação infraconstitucional, internacional e supralegal, em consonância com o ordenamento jurídico-

constitucional. A técnica de pesquisa empregada é bibliográfica e documental, utilizando-se de análise de teorias, doutrina, legislação e jurisprudência dos tribunais, em especial do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADI n. 492, de modo a extrair argumentos hábeis a elucidar sob o aspecto material a constitucionalidade da negociação coletiva aplicável aos servidores públicos no direito brasileiro, com seus respectivos contornos jurídicos.

Assim, o texto em tela desenvolve-se em três eixos fundamentais. No primeiro, faz-se uma abordagem sobre os tratados internacionais, tendo em vista a sua natureza e internalização no direito pátrio, em cotejo com o controle de convencionalidade no Brasil.

Em seguida, desenvolve-se uma abordagem acerca das Convenções n. 151 e 154 da OIT, especialmente, realizando uma análise sobre sua forma de ingresso no ordenamento jurídico e do seu *status*, de norma constitucional, supralegal com efeito paralisante das normas infraconstitucionais e a possibilidade de figurarem tais convenções como parâmetro para um exame de convencionalidade da negociação coletiva administrativa dos servidores públicos no Brasil.

Analisa-se, também, a decisão da ADI n. 492, do STF que julgou inconstitucional a previsão da negociação coletiva na Administração Pública, quando da análise do disposto no artigo 240, alíneas “d” e “e”, da Lei n.º 8.112/90, pontuando os principais argumentos jurídicos suscitados pelos ministros do STF, favoráveis e contrários à instituição da negociação coletiva no campo público.

Conclui-se que a negociação coletiva administrativa se mostra como um importante instrumento de garantia para o trabalhador público, que, em conjunto com o direito à sindicalização e o direito de greve, constituem um arcabouço garantidor das condições de trabalho dignas no

âmbito da Administração Pública e, ainda, um instrumento democrático hábil a estabelecer de modo eficaz a paz social.

## **1 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS CONCEITUAIS**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca como fundamentos do Estado de Direito os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana, reconhece a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e, neste contexto, atribui aos tratados internacionais sobre direitos humanos, especialmente após a edição da Emenda à Constituição n. 45/2004, a condição de normas constitucionais (BRASIL, 1988).

Para que se desenvolva um estudo adequado dos tratados internacionais de direitos humanos, necessário se faz pontuar, inicialmente, uma definição acerca de direitos humanos e, também, verificar se há identidade entre o conceito de direitos humanos e o de direitos fundamentais.

O autor português José Carlos Vieira de Andrade, ao abordar os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, determina que os direitos fundamentais podem ser concebidos sob três perspectivas: a primeira denominada perspectiva filosófica ou jusnaturalista, segundo a qual os direitos fundamentais se identificariam como direitos naturais de todos os homens, independentemente de tempos e lugares. A segunda, que o autor nomina de perspectiva estadual ou constitucional, sendo esta a que vislumbra os direitos fundamentais sob a ótica daqueles direitos que sejam mais importantes às pessoas em determinado tempo e lugar e

a terceira chamada universalista ou internacionalista que engloba aqueles direitos essenciais às pessoas em certo tempo, porém, em todos os lugares ou, pelo menos, em grandes regiões do mundo (ANDRADE, 2006, p. 15).

Ademais, o mesmo autor assevera que o direito se consubstancia numa “posição jurídica intersubjetiva”. Enquanto, uma garantia realiza e promove “[...] a dignidade da pessoa humana centrada em posições subjetivas, mas não investe os indivíduos em situações de poder ou de disponibilidade com esse objeto específico” complementa, aduzindo, que as garantias apresentam “[...] um *carácter* simultaneamente *objectivo* e *instrumental*” (ANDRADE, 2006, p. 142-143).

Assim, na constituição brasileira há normas declaratórias de interesses ou vantagens que se conformam como direitos e outras que se constituem como assecuratórias e instrumentais da consecução e realização dos direitos que são nominadas de garantias. Nesse sentido, Canotillo acentua: “[...] as garantias institucionais não garantem às particulares posições subjetivas autônomas” (CANOTILHO, 2003, p. 397).

Deve-se ressaltar, portanto, neste contexto, que a negociação coletiva, enquanto instituto coletivo do direito do trabalho, se apresenta como uma garantia. Neste sentido, José Carlos Vieira de Andrade, cita que as garantias importam numa imposição de legislação associadas aos direitos fundamentais e exemplifica assegurando que será “[...]” o caso da participação das organizações de trabalhadores nas empresas e estruturas sociais conexas, entendendo que os direitos conferidos têm como principal função a proteção dos direitos dos homens trabalhadores”. Afirma, também, que será, “[...] em geral, o caso dos direitos fundamentais coletivos na medida em que tenham por fim proteger ou promover direitos *subjectivos* fundamentais” (ANDRADE, 2006, p. 142-143).

Por outro lado, no que tange aos direitos fundamentais, a doutrina pátria constrói a definição de direito fundamental o distinguindo em duas categorias. Direito fundamental, em acepção formal, que consiste nas “[...] posições jurídicas da pessoa - na dimensão individual, coletiva ou social - que, por decisão expressa do Legislador-Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais” e, em sentido material, que considera direitos fundamentais “[...] aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por sua importância podem ser equiparados aos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais” (SARLET, 2007, p. 95).

No sistema jurídico-constitucional brasileiro os direitos fundamentais têm diversas funções, dentre as quais: a “[...] limitação do Poder Público e proteção contra a formação de eventuais maiorias” e, ainda, a limitação das relações entre particulares (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2013, p. 231).

No entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet (2007, p. 95): “[...] direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, ainda que representado por entes coletivos (grupos, povos, nações, Estado)”. Entretanto, deve-se registrar que há autores que entendem não haver diferença entre tais expressões de modo que poderiam ser utilizadas como termos unívocos (MESQUITA, 2005, p. 3).

O aspecto da dificuldade conceitual dos direitos humanos é reforçado por Ana Maria D'Ávila Lopes que obtempera: “[...] não existe consenso sobre o próprio conceito de direitos humanos, ainda que a maioria os defina como os direitos naturais que todo homem tem apenas pelo fato de ser tal” (LOPES, 2004, p. 10)

Em que pese o juízo ordinário de que direitos humanos e direitos

fundamentais se tratam de expressões sinônimas. Na visão de Ingo Sarlet, há uma diferença conceitual entre direitos humanos e fundamentais. Destarte, aponta que fundamentais são “[...] aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”, enquanto direitos humanos se podem conceber como os que “[...] guardam relação com documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, [...] e que, portanto, aspiram validade universal, para todos os povos e tempos” (SARLET, 2007, p. 35-36).

## **2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNO NACIONAL: FORMALIZAÇÃO E HIERARQUIA**

Dáí se pode perceber a importância dos tratados, especialmente, dos que versam sobre direitos humanos para a atual conjuntura constitucional nacional. Destarte, pode-se conceber tratado, nos termos da Convenção de Viena sobre o direito dos Trados de 1969, promulgada pelo Decreto n. 7.030/2009, como “[...] um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica” (BRASIL, 2009d).

No entendimento de Vanessa de Oliveira Batista tratado internacional “[...] é o acordo formal entre dois ou mais sujeitos do direito internacional público, com a finalidade de estabelecer obrigações, nos termos do direito internacional”. Ademais, assevera que “[...] o tratado se coloca como um gênero do qual são espécies demais manifestações dos Estados soberanos no âmbito internacional, como: convenção,

declaração, ato, pacto, estatuto, protocolo, acordo, dentre outros” (BATISTA, 2008, p. 09).

Nesse contexto, enuncia que “[...] por convenções entendem-se os atos internacionais, solenes e formais, de cuja elaboração podem participar diversos países, porque seu conteúdo se destina a todas as nações” e, ainda, que o termo “[...] tratado – é utilizado para os acordos solenes, por exemplo, tratado de paz”, enquanto a “[...] convenção – é o tratado que cria normas gerais, por exemplo, convenção sobre mar territorial” (BATISTA, 2008, p. 11).

Noutro sentido, acentua que “[...] a expressão `tratados internacionais` englobaria diversos tipos de instrumentos internacionais”. Aponta, por conseguinte, que “[...] os tratados, dependendo de seu conteúdo concreto e sua finalidade, são denominados de forma diversa” (BATISTA, 2008, p. 12). Em que pese a diversidade de nomenclatura, o direito constitucional brasileiro não faz distinção entre as espécies de documentos internacionais derivados de acordos entre as nações e os trata pela expressão singular de tratados internacionais.

A Constituição de 1988 determina no artigo 5º, § 2º, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Mais adiante, no § 3º, enuncia que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988).

Os tratados se formalizam e se internalizam no direito pátrio, segundo regras específicas expressamente preconizadas pela própria Constituição Federal, neste sentido, o artigo 49 delinea que “é da

competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;” e, a seguir, o artigo 84 estatui que “compete exclusivamente ao Presidente da República: [...] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.” (BRASIL, 1988)

Desse modo, percebe-se que o tratado, inicialmente, precisa ser celebrado pelo Presidente da República ou outra autoridade, após, passa pela deliberação do Congresso Nacional que, por meio de um Decreto Legislativo, referenda a adesão ao respectivo tratado, o qual, depois pode ser ratificado pelo Presidente da República. Após a ratificação do tratado, ocorre a promulgação do mesmo, por intermédio de um Decreto Executivo e sua publicação no Diário Oficial, assim, o tratado conclui o seu ciclo de internalização e passa a ter eficácia no ordenamento jurídico interno. Entretanto, é importante pontuar que “[...] não há necessidade de promulgação e publicação dos tratados internacionais de direitos humanos aprovados pelo procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, sendo a incorporação, pois, automática” (MONTEIRO, 2011, p. 135).

Há autores, ainda, que defendem que a mera ratificação seria suficiente para a aplicação dos tratados internacionais no direito interno. Assim, Flávia Piovesan pontua que “[...] a ratificação é ato necessário para que o tratado passe a ter obrigatoriedade no âmbito internacional e interno”. No mesmo sentido, complementa a autora, que “[...] celebrado, por representante do Poder Executivo, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República, passa o tratado a produzir efeitos jurídicos” (PIOVESAN, 2015, p. 114-115).

No mesmo sentido, se manifesta Luiz Guilherme Arcaro Conci,

assinalando que, segundo a “[...] conjugação das normas jurídicas que se extraem dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Constituição Federal, os direitos decorrentes de tratados, dada sua aplicabilidade imediata, dependem unicamente da ratificação por parte do Estado brasileiro” (CONCI, 2015, *online*)

Entretanto, deve-se registrar que o STF no julgado da ADI n.º 1.480, da relatoria do Ministro Celso de Mello, enunciou: “[...] o *iter* procedimental de incorporação dos tratados internacionais [...] conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto” (BRASIL, 2001). Constata-se, pois, que, no entendimento do STF, somente após a promulgação e publicação do tratado, por intermédio de decreto expedido pelo Presidente da República se poderia cogitar da vinculação e obrigatoriedade no plano do direito positivo interno dos tratados internacionais. Entretanto, deve-se considerar que a decisão do pretório é anterior à alteração promovida pela Emenda n. 45/2004, de modo, que o entendimento acima esposado pela doutrina é mais consentâneo com o atual quadro constitucional.

No que tange à hierarquia deferida aos tratados internacionais de direitos humanos a doutrina e a jurisprudência dissentem. Há os que elevam os tratados citados à condição de normas supraconstitucionais, sendo, portanto superiores aos ditames erigidos pelas normas da constituição interna. Assim, Agustín Gordillo, por um lado, assenta: “[...] *la ley de ratificación transforma a esas proposiciones en normas jurídicas que también son internas Pero es más, a partir de allí son ya derecho supranacional.*” (GORDILLO, 2005, p. I-13)

Por outro lado, alguns doutrinadores nacionais, ao interpretarem as normas do artigo 5º, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988, conferem aos tratados de direitos humanos caráter constitucional.

Neste sentido, Flávia Piovesan certifica que “[...] conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988” Assim, o disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição, reconhece de modo expreso a “[...] natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, reforçando a existência de um regime misto, que distingue os tratados de direitos humanos dos tratados comerciais” (PIOVESAN, 2015, p. 130;147).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em algumas ocasiões. Antes de 1977, a jurisprudência da Suprema Corte era no sentido da consagração do primado do Direito Internacional. Após, o julgamento do Recurso Extraordinário - RE n. 80.004, em 1977, revelou-se o entendimento pela equiparação do tratado à lei federal. A decisão do HC n. 72.131, em 1995, manteve a teoria da paridade hierárquica entre tratado e lei federal e, por último, mais recentemente, a decisão do RE n. 466.343, em 2008, na qual se consignou uma hierarquia especial e privilegiada aos tratados de direitos humanos, asseverando-se sua supralegalidade. (PIOVESAN, 2015, p. 144).

Tal é o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes que garante que tais tratados possuem um “efeito paralisante” da norma interna incompatível, neste sentido afirma: “[...] o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, [...], torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão” (BRASIL, 2009a).

Valério de Oliveira Mazzuoli, por seu turno, ao discorrer sobre a teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro, indica como marco legislativo a Emenda n. 45/2004, que inseriu o §

3º ao artigo 5º da Constituição Federal e pontua que “[...] a produção normativa doméstica conta com um duplo limite vertical material: a) a Constituição e os tratados de direitos humanos (1º limite) e b) os tratados internacionais comuns (2º limite) em vigor no país” (MAZZUOLI, 2009, p. 137).

O autor, ainda observa, que, no que se refere ao primeiro limite, não há distinção se os tratados de direitos humanos forem ou não aprovados segundo a regra do artigo 5º, § 3º, pois, ainda que não tenham sido assim aprovados, remanescerá sua condição de norma materialmente constitucional. No que distinguirão dos tratados internacionais comuns, que ostentarão o *status* de supralegalidade (MAZZUOLI, 2009, p. 137).

Desse modo, percebe-se que os direitos humanos recebem proteção, tanto no âmbito internacional, como no âmbito interno, sendo, portanto, relevante considerar a teoria do controle de convencionalidade, no sentido de aferir as normas internas sob as balizas dos tratados internacionais de direitos humanos, no sentido de efetivar a concretização da realização de tais direitos.

Ao se opor à tese da supralegalidade exposta pelo STF o autor observa que a mesma peca por “[...] desigualar os tratados internacionais de direitos humanos”, criando um dúplice regime jurídico, “[...] impróprio para o atual sistema (interno e internacional) de proteção de direitos, uma vez que estabelece categorias de tratados que têm o mesmo fundamento ético” (MAZZUOLI, 2014, p. 474).

### **3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

O controle de convencionalidade se mostra como um

“constitucionalismo transnacional fundado na pessoa humana”, nesse sentido, as autoridades públicas “[...] têm o dever de controlar a validade dos atos internos (leis, atos administrativos, constituições, decisões judiciais etc.) a partir das normas internacionais dos direitos humanos no plano regional” (CONCI, 2015, *online*).

Os legitimados a manejar o controle de convencionalidade, no âmbito do STF, com o fito de retirar a validade dos atos que contrariem tratados internacionais de direitos humanos são os mesmos que recebem tal prerrogativa a teor do disposto no artigo 103 da Constituição Federal. Saliente-se que o controle de convencionalidade compete à Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH e aos Estados e suas autoridades no âmbito das suas respectivas competências.

Cabe registrar que tal controle não é exclusivo do Poder Judiciário, sendo, assim, pode ser exercido no âmbito do Poder Legislativo, por exemplo, quando da apreciação de um projeto de lei, ou pelo Poder Executivo, quando da prática de atos administrativos. Assim, aos juízes locais e outras autoridades públicas, também, é permitida a realização do controle de convencionalidade.

Ressalte-se que controle de convencionalidade não se confunde com controle de constitucionalidade, pois o controle de constitucionalidade se refere à análise da compatibilidade das normas com a Constituição Federal, inclusive no âmbito do que se denomina de bloco de constitucionalidade, assim, o parâmetro do Controle de Constitucionalidade é a Constituição Federal mista, enquanto que, no controle de convencionalidade o parâmetro da convencionalidade não é a Constituição, mas um tratado internacional de direitos humanos.

Portanto, insta assinalar que, conforme se viu acima, para o controle de convencionalidade, segundo o entendimento de parte da

doutrina, não importaria ser o tratado internacional superior à lei ou à Constituição, pois a preferência de uma norma ou outra pelo aspecto da convencionalidade não se impõe a partir de um critério formal, e sim de um critério material.

Deve-se observar um critério que averigue a maior proteção da pessoa humana (*pro persona* ou *pro homine*), associando a isso o efeito útil da aplicação do tratado internacional de direito humano, o aspecto da boa-fé e do *pacta sunt servanda*, uma vez que o Estado Nacional teria o dever de cumprir os compromissos assumidos no ambiente internacional. Luiz Arcaro Conci assenta que “[...] a jurisdição constitucional nacional, [...] tem a Constituição e o critério hierárquico como paradigmas, o controle de convencionalidade se constrói a partir de três pressupostos: (a) efeito útil; (b) *pro homine*; (c) boa fé ou *pacta sunt servanda*” (CONCI, 2015, *online*).

Entretanto, é importante anotar o entendimento de Mazzuoli (2009, p. 137), segundo o qual um tratado internacional incorporado com fulcro na regra do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, será parâmetro de controle de convencionalidade concentrado, enquanto que um tratado intencional de direitos humanos que não se insira por intermédio do dispositivo em comento, somente poderá ser paradigma para o controle de convencionalidade difuso.

Ademais, o controle de convencionalidade, diferentemente do controle de constitucionalidade, extrai o fundamento de normas emanadas do direito internacional e não do direito interno. Neste sentido, da diferenciação entre constitucionalidade e convencionalidade, “[...] o que difere o controle de convencionalidade do controle de constitucionalidade é exatamente o paradigma do controle. Se a partir do bloco de constitucionalidade não se está a falar em controle de

convencionalidade” (CONCI, 2015, *online*).

No ponto, se revela uma sutil distinção entre o entendimento de Luiz Guilherme Arcaro Conci e Valério Mazzuoli, pois este último sustenta que mesmo normas que já façam parte do bloco de constitucionalidade, por terem sido inseridas na constituição, sob os auspícios do § 3º, do artigo 5º, podem ser parâmetro para o controle de convencionalidade. Enquanto o primeiro, sugere um posicionamento que situa a realização do controle de convencionalidade fora do bloco de constitucionalidade, ou seja, fora do âmbito da constituição formal e da novel Constituição Mista do Brasil, considerando, portanto, apenas os tratados internacionais de direitos humanos internalizados sem a observância do disposto no artigo 5º, § 3º.

Outro ponto de relevo a ser observado é o das normas que efetivamente podem servir como parâmetros do controle de convencionalidade. Como já se viu, devem ser tratados internacionais de direitos humanos. Então, ficam excluídos tratados outros que não revelem a conotação de assegurar a proteção do ser humano ou as posições jurídicas que se reconhecem à pessoa, como, por exemplo, tratados de acordos comerciais entre os países.

Entretanto, ao se assegurar uma amplitude hierárquica diferenciada aos tratados internacionais de direitos humanos, tais são elevados a paradigmas do controle de convencionalidade. Contudo, necessário se manter um certo cuidado para não se dilatar em demasia o espectro de controle de convencionalidade, comprometendo, assim, a própria soberania do Estado nacional, mediante interferências indevidas do Direito Internacional (MAUÉS, 2013, p. 32).

Mas quais tratados internacionais de direitos humanos podem ser paradigma de tal controle? Parte da doutrina aponta que, para aqueles

Estados que estão submetidos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como é o caso do Brasil, o parâmetro é a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH, além de seus protocolos e as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos - IDH (CONCI, 20015, *online*).

Entretanto, ao se conceber a ideia de que todos os tratados de direitos humanos são normas constitucionais, ou pelo menos normas materialmente constitucionais, tais se mostrariam como aptos a ser paradigma do controle de convencionalidade em conjunto com a CADH, seus protocolos e a sentenças da CIDH (PIOVESAN, p. 147; MAZZUOLI, p. 137). Neste sentido, Mazzuoli afirma: “[...] caso não tenham sido aprovados com essa maioria qualificada, seus *status* serão de norma (apenas) materialmente constitucional, o que lhes garante serem paradigma de controle somente *difuso* de convencionalidade” (MAZZUOLI, 2009, p. 137).

Por outro lado, os tratados comuns, ou seja, que não se caracterizem como de direitos humanos, são paradigmas tão-somente do controle de legalidade das normas infraconstitucionais.

Deve-se firmar, ainda, que o controle de convencionalidade tem características especiais, sendo assim, não basta a mera contrariedade da norma de direito interno com o tratado internacional de direitos humanos para se afirmar sua inconvenção, mostra-se necessário, ademais, que se identifique “[...] se há proteção menos efetiva ou restrições mais intensas aos direitos humanos pelo direito interno” (CONCI, 2015, *online*).

#### **4 AS CONVENÇÕES N.º 151 E 154 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO PARÂMETROS DE**

## CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A Convenção n. 151 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, trata de normas relativas à sindicalização e relação de trabalho no âmbito da Administração Pública, tendo sido aprovada na 64ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1978, em Genebra e entrou em vigor no plano internacional em 25 de fevereiro de 1981. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 206, de 07 de abril 2010, do Congresso Nacional e ratificada em 15 de junho de 2010.

Por sua vez, a Convenção 154 da OIT trata do fomento à negociação coletiva no âmbito da Administração Pública. A referida norma foi aprovada na 67ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1981, em Genebra e entrou em vigor no plano internacional em 11 de agosto de 1983. No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 22, de 12 de maio de 1992, do Congresso Nacional e ratificada em 10 de julho de 1992, tendo sido ratificada pelo Decreto n.º 1.256 de 29 de setembro de 1994. Desse modo, se pode perceber que os dois tratados se encontram internalizados ao direito nacional.

Superada a questão da internalização das normas de direito internacional, deve-se ponderar acerca da hierarquia que merecem gozar no ordenamento jurídico brasileiro os tratados veiculados por Convenções da OIT. Consoante já se pode observar, o entendimento de boa parte da doutrina nacional, como, por exemplo, Flávia Piovesan, Ingo Sarlet, e Cançado Trindade, que erigem os tratados internacionais de direitos humanos ao *status* de normas formalmente constitucionais, e Valério Mazuolli, para o qual, tais tratados não internalizados na forma do artigo 5º, § 3º, possuem *status* de norma materialmente (e não formalmente)

constitucional.

As convenções da OIT, que se revelem como tratados internacionais de direitos humanos, ainda, que não haja a internalização pela maioria qualificada do dispositivo constitucional acima citado, se revestiriam, neste sentido, de condição que superaria a mera supralegalidade com efeito paralisante, sendo normas, senão formalmente, pelo menos, materialmente constitucionais, e aptas a deflagrar o controle de convencionalidade, senão o concentrado, ao menos, o difuso.

Contudo, segundo o STF, esses tratados teriam hierarquia supralegal e com efeitos “paralisantes” das normas infraconstitucionais, como se evidenciou no julgado referente ao depositário infiel, no qual o ministro relator assentou: “[...] a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel [...] deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria” (BRASIL, 2009c).

Destaque-se, no mesmo sentido, o entendimento de Gésio Lima Veras e Ana Maria D'Ávila Lopes (2015, p. 06), segundo o qual as Convenções da OIT<sup>1</sup> gozam de *status* de norma supralegal, afirmam: “[...] as convenções n. 148 e n. 155 da OIT possuem natureza supralegal, na medida em que tratam sobre direitos humanos dos trabalhadores, devendo os efeitos de suas normas se irradiar por todo o ordenamento infraconstitucional”.

Dito isto, resta claro que as Convenções da OIT, a depender do entendimento sobre a sua posição hierárquica frente à Constituição, poderiam ser parâmetros para o controle de convencionalidade das normas de direito interno. Porém, constata-se que as Convenções n. 151 e 154, por serem convenções internacionais consagradoras de uma garantia e não

1 Ao analisarem as Convenções 148 e 155 da OIT em cotejo com a Constituição.

de um direito não poderiam afrontar o quadro constitucional positivado da Constituição Federal de 1988, não se aplicando a tais disposições o princípio *pro homine* ou *pro persona*.

Todavia, apesar de não fazerem parte do bloco de constitucionalidade, o qual está restrito, hoje, ao próprio texto da Constituição Federal de 1988, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007 e promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 6.949, de 25 de janeiro de 2009, as Convenções citadas poderiam ser parâmetro para o controle de supralegalidade das normas jurídicas internas (BRASIL, 2009b).

Ademais, Antônio Moreira Maués acentua que a “[...] supralegalidade possibilita que os tratados de direitos humanos sejam utilizados não apenas para interpretar as disposições legais, mas também a própria Constituição”. E noutro ponto, sustenta o doutrinador que “[...] os tratados de direitos humanos devem servir de parâmetro de interpretação constitucional no direito brasileiro, permitindo a harmonização das disposições constitucionais e internacionais” (MAUÉS, 2013, p. 32).

## **5 ADI N. 492 - ADEQUAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR SERVIDORES PÚBLICOS E LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR PÚBLICO, SOB A PERSPECTIVA DA SUPRALEGALIDADE E DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

O julgamento da ADI - Ação Direita de Inconstitucionalidade – n. 492 do STF, sob relatoria do Ministro Carlos Velloso decidiu,

por maioria, pela inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” da lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o estatuto do Regime Jurídico dos servidores Públicos da União, das autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Os referidos dispositivos legais autorizavam a negociação coletiva no âmbito da Administração Pública, tendo a seguintes redação: “Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: [...] d) de negociação coletiva; [...]” (BRASIL, 1990).

Diante do recorte teórico realizado no presente estudo, limita-se a análise ao aspecto inerente à negociação coletiva de trabalho, do ponto de vista substantivo, material, sem perscrutar sobre a repercussão processual, ou seja, sobre a questão da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para tratar da matéria que poderá ser objeto de outro estudo.

## 5.1 Fundamentos do julgado: ADI n. 492<sup>2</sup>

A ação foi proposta pelo Procurador Geral da República, sob dois argumentos principais, primeiramente, que haveria incompatibilidade dos dispositivos com os artigos 37 e 40 da Constituição Federal, pois qualquer vantagem oferecida a servidor público deverá ser concedida por lei. Ademais, argui que a competência da Justiça do trabalho restringe-se a dissídios pertinentes a trabalhadores, ou seja, pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A Advocacia Geral da União, por seu turno, opinou pela

---

2. As informações e argumentos dos juristas e ministros constantes deste subtópico foram extraídas do inteiro teor do Acórdão da ADI n.º 492.

improcedência da ADI, por entender que o fato de se estabelecer por lei o regime jurídico previsto no artigo 39 não retira da justiça especializada a competência fixada pelo artigo 114, Constituição Federal.

Por outro lado, a Subprocuradora Geral da República, à época, Odília Ferreira da Luz Oliveira, apresentou parecer pela procedência da ação, arguindo, em síntese, os seguintes argumentos: 1. Os direitos, vantagens e garantias dos servidores públicos são definidos unilateralmente pelo Estado-legislador. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico; 3. As relações de direito público se caracterizam pela desigualdade jurídica das partes; ao passo que as relações de direito privado se pautam na igualdade jurídica, apesar de ser comum a desigualdade econômica. 4. Quando quis atribuir direitos específicos aos servidores públicos a CF o fez expressamente. (Art. 39, § 2º, 42, § 11); 5. Superioridade do Estado, em face do Interesse Público. 6. O processo trabalhista é incompatível com o regime estatutário e com a superioridade jurídica do Estado nas relações dele derivadas. 7. A extensão do artigo 114 às demandas que envolvam o Estado e os servidores estatutários viria a inferiorizá-lo indevidamente, pois o Estado atua com uso de poder público e posição de superioridade jurídica. 8. A Justiça do trabalho é representada por particulares que lá estão para defender os interesses privados, nunca o interesse público. 9. A menção feita à Administração Pública no artigo 114 se refere aos antigos servidores celetistas. 10. O STF e STJ já negaram na vigência da CF/88 a competência da Justiça do Trabalho para julgar servidores públicos estatutários e o Estado, reconhecendo a competência da justiça comum, federal ou estadual (BRASIL, 1992).

Este parecer aparenta ter sido o fio condutor do voto do ministro relator, que o cita em diversas passagens, além de citar, também, administrativistas clássicos. Assim, o ministro relator, Carlos Velloso,

julga procedente a ADI, basicamente pelos seguintes argumentos, muito assemelhados aos expostos pela subprocuradora em seu parecer: 1. O regime jurídico a que se refere o artigo 39, da Constituição Federal tem natureza estatutária. Nesse ponto, cita Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Adilson Abreu Dallari, Antônio Augusto Junho Anastasia e Carlos Pinto Coelho da Motta para dar apoio ao seu entendimento. 2. Os direitos, vantagens e garantias dos servidores públicos são definidos unilateralmente pelo Estado-legislador, que pode também alterá-lo unilateralmente a qualquer momento sem se cogitar de direito do servidor à manutenção do regime anterior. 3. A negociação coletiva é inconciliável com o regime jurídico estatutário do servidor público. 4. A negociação coletiva tem por escopo, basicamente, a alteração da remuneração; a remuneração dos servidores decorre de lei. Toda a sistemática de vencimentos e vantagens dos servidores públicos assenta-se na lei. 5. A constituição ao assegurar aos servidores públicos uma série de direitos atribuídos aos trabalhadores em geral não incluiu a negociação coletiva, Art. 39, § 2º c/c 7º, XXVI. 6. A administração pública se sujeita ao Princípio da Legalidade, não podendo transigir, no que diz respeito à matéria reservada à lei. 7. De acordo com o relator, trabalhador é o “prestador de serviços tutelado” de cujo conceito excluem-se os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio, extrai o referido entendimento da Lei do FGTS, Art. 15, § 2º. Assim, o STF exclui o servidor público do conceito jurídico de trabalhador e dos direitos e garantias que lhes são consectários. 8. O regime estatutário é incompatível com a conciliação que pressupõe capacidade para transigir (BRASIL, 1992).

O Ministro Marco Aurélio, em voto-vista, dissidente do voto do relator e, ao final vencido, apresenta como principais argumentos

os seguintes pontos e principais argumentos: aponta a previsão da Negociação Coletiva administrativa no direito comparado, assevera que, durante muito tempo, a sindicalização foi tida por incompatível com a noção de disciplina e hierarquia, cita a legislação de diversos países - França, Espanha, Inglaterra e Itália. No que tange, especificamente, à negociação coletiva, lembrou que “[...] os países com o setor público consolidado admitem a negociação coletiva, seja por meio de consultas, seja por intermédio de formalização de acordos gerais” (BRASIL, 1992).

Ademais, afirma que seria um retrocesso, conferir ao Regime Único de que trata a Lei n. 8.112/90 conteúdo estatutário, ao menos nos moldes que o revelavam e o qualificavam. Cita o artigo 39, § 2º c/c artigo 7º, da CF/88 e o artigo 13 da Lei n.º 8.112/90. Por outro lado, no que tange ao Direito à Negociação coletiva, este se mostra como um novo paradigma constitucional 1988, decorrente mesmo do Direito à sindicalização (37, VI), do Direito de Greve (37, VII) e, ainda, de um contexto de um Estado Democrático, no qual o Brasil se mostra inserido. O ministro, assim, lança a seguinte indagação: Qual o valor de tais direitos que todos os outros podem negociar e os servidores públicos não?

Cita, ainda, as convenções 151 e 154 da OIT, formalizadas em 1978 e 1981, respectivamente<sup>3</sup>. Aduz que a regra do artigo 169 da Constituição Federal visa limitar a atuação do administrador no sentido do respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, especialmente, a moralidade e a impessoalidade, não sendo incompatível com a negociação Coletiva. Além disso, aponta que a negociação coletiva tem abrangência que extrapola a simples concessão de direitos. Pode mostrar-se como meio hábil até mesmo para encaminhamentos

---

3 Consoante noticiado no inteiro teor do julgado.

de projetos de lei contendo as condições de trabalho almeçadas, como ocorreu, inclusive, com o projeto que deu origem à Lei n.º 8.112/90. A negociação coletiva pode visar o afastamento do impasse, do conflito seguido de greve.

Anota, outrossim, que o Estado dever realizar atos responsáveis, devendo buscar a conciliação. Portanto, verifica que a negociação é um instrumento viabilizador de paz social. “A negociação coletiva, [...] para a busca do entendimento global, geralmente coloca em plano secundário interesses isolados e momentâneos” (BRASIL, 1992).

Registre-se, por oportuno, que o voto dissidente assevera que o legislador ordinário não estaria proibido de avançar no campo social e prever outros direitos além dos previstos constitucionalmente. Por fim, assinala que, em termos de direitos sociais, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, sendo ainda, descabido dizer que os servidores públicos não são trabalhadores. Indica, noutra parte, que o artigo 7º, incisos VI e XIII faz referência ao direito ao acordo coletivo, no tocante à irredutibilidade salarial e à compensação de horários, respectivamente.

Desse modo, o Min. Marco Aurélio abre importante divergência ao dispor que entende a negociação coletiva como compatível e, até mesmo assegurada pela própria constituição e sustenta isso ao dizer que tal garantia se revela, senão implicitamente, quando assegura os direitos de sindicalização e greve aos servidores públicos, expressamente, quando faz remissão às mesmas no artigo 7º, incisos VI e XIII, ressaltando, entretanto, que desde que isso ocorra mediante Acordo Coletivo.

Os votos dos demais ministros não acrescentaram muito ao embate argumentativo, limitando-se a seguir o relator, como ocorreu com os ministros Ilmar Galvão, Celso de Mello, Paulo Brossard, Moreira

Alves e Sidney Sanches ou a divergência, em parte, no que concerne à competência da Justiça do Trabalho.

Pelo que se percebe, sagrou-se vitoriosa a tese da inconstitucionalidade da alínea “d” do artigo 240, da Lei n.º 8.112/90. Entretanto, necessário se faz analisar esta decisão à luz de preceitos Direito Internacional e, até mesmo, de tratados internacionais de direitos humanos. Pelo que se percorreu, os tratados constantes das Convenções n. 151 e 154 da OIT, chegaram a ser aventados no voto divergente, mas não houve uma análise aprofundada da matéria sob tal ótica.

Não se discute, entretanto, erro ou acerto da decisão, mas se pondera que outra poderia ter sido a solução adotada pelo tribunal, caso levasse em consideração as convenções de direito internacional, prestigiando as normas de direitos humanos nelas consignadas.

## 5.2 Da interpretação conforme

Não haveria qualquer óbice aqui, por exemplo, à utilização da técnica de interpretação conforme a constituição. Assim, deve-se questionar, por que o STF não se utilizou da interpretação conforme nesse caso? A interpretação conforme é técnica de interpretação constitucional que se mostra como uma espécie de interpretação sistemática e procura o sentido e alcance de determinada norma no ápice do ordenamento jurídico, ou seja, na constituição (RIBEIRO, 2009, p. 157). De acordo com Paulo Bonavides (2001, p. 473), a “[...] interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição [...] significa na essência que nenhuma lei será declarada inconstitucional quando comportar uma interpretação em harmonia com a Constituição”.

Vieira Junior (2013, p. 19) aponta que “[...] as primeiras decisões

que recorreram à técnica da interpretação conforme a Constituição datam da metade da década de 90 do século passado”. A título exemplificativo pode-se citar a decisão da ADI n. 1.586, de 07 de maio de 1997, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, que ressalta a aplicação da técnica: “Não há necessidade, porém, de se suspender o § 1º do art. 131<sup>4</sup>, como se pede na inicial. Basta que se lhe dê uma interpretação conforme à Constituição Federal, excluídas todas as demais” (BRASIL, 1997).

Neste toar, percebe-se que a corte à época do julgado na ADI n.º 492, ainda não aplicava o novel método hermenêutico constitucional denominado de interpretação conforme, ou se já o aplicava, ainda havia àquela época uma aplicação incipiente do referido instituto. Ademais, somente em 1999, a partir da lei n. 9.868/99 previu a referida técnica de maneira expressa no ordenamento jurídico nacional no artigo 28, parágrafo único. Entretanto, o voto divergente do Ministro Marco Aurélio cogitava justamente desta compatibilização entre o instituto da negociação coletiva no setor público e a Constituição Federal.

### **5.3 Análise da limitação de garantia fundamental do servidor público no julgado da ADI n. 492, STF**

A decisão da ADI n. 492 limita sobremaneira as garantias dos servidores públicos ao lhes negar a possibilidade da utilização da negociação coletiva de trabalho, pois o exercício do próprio direito de greve, consoante a legislação específica, pressupõe a negociação. Com visto, o argumento central da decisão se pauta na existência de um regime jurídico único, estatutário, definido por lei, consagrador de supremacia e que, portanto, a Administração Pública não pode dispor da prerrogativa

---

4 Referindo-se ao artigo 131, § 1º da Lei nº 5.810/94, do Estado do Pará.

que lhe é conferida.

A decisão mencionada se funda no dogma da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, tornando-os obstáculo intransponível para a possibilidade da negociação no âmbito administrativo.

Além disso, afirma que não há direito adquirido a regime jurídico, entretanto, a mutabilidade do regime administrativo não se mostra com óbice à negociação, pelo contrário, a própria natureza mutável do regime jurídico administrativo permite melhorias e avanços que podem seguir os intuitos das normas de direito que revelem uma maior concretização dos direitos e garantias sociais, fundamentais e humanos.

Por outro lado, a negociação coletiva não se mostra incompatível com o regime jurídico estatutário, uma vez que a negociação pode ser realizada no sentido de estabelecer melhores condições de trabalho aos servidores públicos, sem, contudo, desprezar as normas do processo legislativo e a prerrogativa de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido argumenta Arnaldo Boson Paes:

Do ponto de vista da relação entre funcionário-Estado, observa-se que a teoria estatutária, unilateral, prende-se a um substrato autoritário de Estado, vinculado ainda a instituições do Estado absolutista e do Estado liberal, que propicia a manutenção, no contexto da Administração Pública, de práticas tipicamente autoritárias, em que restringe a participação coletiva dos trabalhadores na definição do conteúdo da relação jurídica. Ao vincular-se a instituição do regime estatutário à necessidade de proteger o interesse público, que está integralmente (PAES, 2013, p. 57).

Noutro ponto, deve-se ressaltar que o relator da ADI n.º 492,

afirma que a negociação coletiva tem por objetivo, basicamente, a alteração da remuneração. Tal afirmação não se mostra verdadeira, pois, na verdade, muitos outros pontos da relação de trabalho travada entre servidor público e Administração podem ser objeto desta negociação, por exemplo, a implantação de planos de carreiras, condições de trabalho, planos de saúde, planos de capacitação, dentre outras matérias relevantes para o bom desempenho do serviço público.

Todavia, nada obsta, inclusive, que a remuneração seja objeto de negociação, pois eventuais acordos podem ser firmados para reajustes futuros que tenham previsões em orçamentos de anos posteriores, como forma de reposição de perdas salariais e no contexto de uma construção legal e orçamentariamente viável para o Estado. Desse modo, “[...] a negociação coletiva tem sofrido profundas transformações em decorrência da reestruturação econômica e internacionalização da economia, ensejando a redefinição do papel do Estado, a redução do setor público e a crescente autonomia dos sindicatos” (PAES, 2013, p. 51).

No que tange à propagada superioridade da Administração Pública, deve-se ressaltar que, conforme resalta Gustavo Binenbojm (2005, p. 01) a Administração pública passa, nas últimas décadas, por uma mudança de paradigmas, o que se reflete numa desconstrução ou mesmo reedificação, ou remodelação do princípio da supremacia do interesse público pelo privado, posto que este se recoloca, no sentido de se transpor da burocracia autoritária para um dever de proporcionalidade a ser asseverado pela Administração Pública.

A doutrina contemporânea aponta, ainda, que a supremacia da Administração Pública, pautada no interesse público, não pode ser utilizada para se cometer arbítrios e infringências, em especial, aos direitos fundamentais e humanos. Ademais, a multiplicidade de interesses

revela a importância da atividade estatal se realizar em consonância com a proporcionalidade. Neste sentido, Alexandre Aragão, Daniel Sarmento, Gustavo Binbenbojm, Humberto Ávila, Paulo Ricardo Schier e Marçal Justen Filho (BORGES, 2007, p. 2).

A ideia de que a Constituição não atribui aos servidores o direito à negociação coletiva, em face do cotejo do disposto no artigo 39, § 2º, com o artigo 7º, inciso XXVI não deve prosperar, pois se trata de uma interpretação literal, rasa e pobre de tais dispositivos, pois não considera o contexto e a sistemática constitucional, pois a garantia da negociação resta assegurada, expressamente, aos servidores públicos nos termos do artigo 39, § 2º c/c artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e se extrai, também, da própria garantia ao direito de greve e à sindicalização. Assim, o disposto na alínea “d” do artigo 240 da Lei n.º 8.112/90 poderia ter sido considerado à luz daquilo que na Constituição consta e garante ao servidor público, enquanto ser humano e trabalhador.

O juízo de que a Administração Pública não pode transigir, em face do princípio da legalidade, ou do princípio da indisponibilidade do interesse público, está superada, pois nada obsta que o faça quando se tratem de direitos patrimoniais disponíveis, neste sentido é o texto da Lei n.º 13.129/2015, que consubstancia esse posicionamento no seu artigo 1º, § 1º, enunciando que: “A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. A Administração não pode dispor, sim, é do interesse público, assim, toda conduta realizada pela Administração, enquanto tal, não pode ser contaminada pelo desvio de finalidade, deve-se pautar no interesse da coletividade e não na busca da satisfação de interesse pessoais, individuais ou particulares, de maneira a infringir a necessária impessoalidade.

Resta, ainda, considerar que a Lei do FGTS, Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no seu artigo 15, § 2º afasta da sua aplicabilidade o servidor público por uma simples razão, em virtude do mesmo ser detentor de uma estabilidade constitucionalmente assegurada, regime que não se aplica aos celetista, que por terem uma relação de trabalho precária podem ser beneficiados pelo sistema indenizatório do FGTS. Entretanto, tal norma não altera os conceitos esposados pela Consolidação das leis do Trabalho - CLT e, muito menos, exclui o servidor público do conceito de trabalhador em sentido *lato*, posto que este oferta sua força de trabalho ao tomador de serviços da Administração Pública, tal qual faz o empregado na seara privada, sendo, pois merecedor das mesmas garantias inerentes à sua condição de ser humano e trabalhador no contexto Constitucional e legal.

Os dias de hoje revelam novos rumos para a Administração Pública; rumos dos quais não se pode afastar da concretização, pelo próprio Estado, das condições necessárias ao exercício digno das atividades laborais no âmbito da Administração Pública. Ademais, a partir do advento Emenda à Constituição n.º 19/98 a Administração Pública rompeu, ao menos no plano legal-constitucional, com o passado de burocracia, patrimonialismo e autoritarismo reinantes no passado. A implantação do Princípio da Eficiência ao artigo 37 da Constituição Federal insere a gestão pública em um modelo gerencial, que possibilita uma atuação administrativa mais próxima dos ideais de produtividade e qualidade, que regem o setor privado, sendo assim, a negação à negociação coletiva constitui-se num obstáculo à concretização desta Administração Pública célere e eficiente, conforme preconizado pela reforma administrativa constitucional.

Por outro lado, deve-se ressaltar e reforçar que a negociação

coletiva de trabalho no âmbito da Administração Pública não é incompatível com a Constituição Federal, pois pode certamente se ajustar aos parâmetros constitucionais que regem a atividade administrativa estatal. Neste sentir, a negociação coletiva poderia ser aplicável aos servidores públicos estatutários, desde que observassem determinados limites constitucionais, como o princípio da reserva legal; a prerrogativa de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo; o orçamento público e a Lei de Responsabilidade Fiscal (VIEIRA JÚNIOR, 2013, p. 26). Dentro destes parâmetros se pode abrir margem à negociação. Percebe-se, pois, que o STF poderia ter construído um conceito temperado ou mitigado de negociação coletiva no setor público, mas não o fez.

Além de tudo o que foi exposto, não se pode negar que o Estado brasileiro se constitui sob um Estado Democrático de Direito, sendo assim, o princípio democrático está no âmago da constituição jurídica do Estado. Assim, o exercício do poder estatal deve se manifestar de forma democrática. A democracia “[...] define a forma de um regime que fundando a autoridade do governo no povo, garante a presença dos governados no exercício do poder” (GOYARD-FABRE, 2003, p. 13).

A negociação coletiva é um instituto eminentemente democrático de participação dos servidores na construção de soluções negociadas para a condição laboral contemplada na Administração Pública. E, de fato, a negociação já é uma realidade. Cite-se, por exemplo, a atuação de diversas Mesas Permanentes de Negociação que já existem e se conformam com o teor dos tratados internacionais estudados no presente trabalho. Neste sentido, o Estado do Ceará criou em 2007, por intermédio da Lei n.º 13.931, de 26 de julho de 2007, com regulamento no Decreto n.º 28.904, de 04 de outubro de 2007, Mesas de Negociação Permanentes entre os servidores públicos estaduais e o Estado. Ângela

Márcia Fernandes Araújo (2015, p. 03) destaca que tais mesas foram criadas “[...] na busca de democratizar as relações de trabalho, entre a administração e seus servidores [...] atendendo a uma reivindicação histórica dos trabalhadores”.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, na OJ n. 05 da seção de dissídios coletivos já reconheceu a possibilidade jurídica de realização de Negociação coletiva por pessoas jurídicas de direito público para apreciação de cláusulas de natureza social (BRASIL, 2012).

Por outro lado, não se deve negar que a negociação é uma forma de resolução adequada de disputas preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça como um mecanismo de autocomposição e que refletem positivamente na redução do número de demandas judiciais, sendo um relevante instrumento de Acesso à Justiça, que “[...] passa a ser concebido como um acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado” (AZEVEDO, 2013, p. 29).

#### **5.4 O olhar para o futuro: os tratados internacionais de direitos humanos, supralegalidade, o controle de convencionalidade e os Projetos de Lei do Senado Federal**

Apesar da decisão dissidente do Ministro Marco Aurélio citar as Convenções n.º 151 e 154 da OIT estas não foram levadas em consideração no julgamento da ADI n. 492, provavelmente, em decorrência da questão da internalização dos tratados referidos nos moldes da interpretação conferida pelo STF, nesse aspecto. Todavia, entende-se que as referidas convenções poderiam ter sido utilizadas como norte interpretativo, no sentido, de compatibilizar os ditames do artigo

240, “d” da Lei n.º 8.112/90 à Constituição Federal. Contudo, não foi o que ocorreu; o STF optou por decidir pela inconstitucionalidade material do dispositivo legal sob comento.

Ocorre que, com o passar dos anos, muita coisa se alterou no quadro legislativo nacional e internacional. Os direitos humanos cada vez mais ganham dimensão de destaque e prevalência. Adite-se, conforme já visto, no campo interno, a Emenda Constitucional n.º 19/98, que incluiu o princípio da Eficiência no rol de princípios expressos que devem pautar a atividade da Administração Pública, remodelando a gestão pública no Brasil; o artigo 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99 passou a prever de forma expressa a interpretação conforme como técnica de interpretação; A emenda constitucional n. 45/04 inseriu o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, conferindo *status* de norma constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos que se submetem ao procedimento legislativo afeto às Emendas Constitucionais; desenvolveu-se, no âmbito do Direito Internacional a Teoria do Controle da Convencionalidade.

Além de todas essas inovações legislativas; em 2013, o Decreto 7.944, em 07 de março de 2013, ratificou a Convenção 151 da OIT, concluindo, portanto, o seu processo de internalização no direito pátrio. Com isso, se percebe que, apesar da decisão proferida pelo STF na ADI 492, os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria das convenções coletivas no âmbito da Administração Pública foram devidamente internalizados. E, pelo menos, até então, não há qualquer contestação quanto a sua constitucionalidade. Sendo assim, as convenções n.º 151 e 154, da OIT, referidas neste trabalho, se mostram como uma norma supralegal com efeitos paralisantes das normas infraconstitucionais que lhes forem contrárias.

Portanto, o cenário legislativo, no presente momento, encontra-se alterado, de modo que agora há um parâmetro ainda mais definido de adequação das negociações coletivas administrativas às relações jurídico-administrativas estatutárias. Logicamente, a presente matéria ainda poderá ser alvo de questionamentos perante o Supremo Tribunal Federal, entretanto, será que a posição pela inconstitucionalidade será mantida?

De acordo com o STF, consoante já se ressaltou, os tratados internacionais de direitos humanos têm estatura de norma supralegal com efeitos paralisantes da legislação interna posterior ou anterior que contrarie o tratado. Por outro lado, diversos entendimentos doutrinários, esposados anteriormente, fundam a ideia de que tais tratados possuem natureza, senão formalmente constitucional, pelo menos materialmente constitucional, e, mesmo não tendo sido aprovados pelo rito do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, têm o condão de se sustentar como parâmetro de um eventual controle de convencionalidade das normas internas.

Atualmente, há no Senado Federal, projetos de Lei que tratam da matéria, merecendo destaque dois destes projetos, primeiramente o Projeto n.º 287/2013, de relatoria do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre as relações do trabalho, o tratamento de conflitos, o direito de greve e regulamenta a Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho -OIT, estabelecendo as diretrizes da negociação coletiva no âmbito da administração pública dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e um outro projeto de n.º 397/2015 de relatoria do Senador Antonio Anastasia, que Estabelece as normas gerais para a negociação coletiva na administração pública direta, nas autarquias e fundações públicas dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios.

Este último projeto apresenta uma densa justificação, com base histórica, legislativa, doutrinária e jurisprudencial, inclusive abordando o julgado da ADI n. 492, do STF e se propondo a avançar na matéria, determinando a regulamentação de um mecanismo normas gerais de negociação coletiva no setor público constitucionalmente viável.

## CONCLUSÃO

A emenda constitucional n.º 45/04 reconheceu a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e atribuiu aos tratados internacionais de direitos humanos que ingressam no ordenamento nacional, nos termos do artigo 5º, § 3º, o *status* de norma constitucional. A referida alteração da Constituição deflagrou, no Brasil, a teoria do bloco de constitucionalidade, alterando a natureza da Constituição brasileira, que passou a ser classificada como uma constituição mista.

Ademais, se passa a cogitar de uma nova forma de controle das normas internas que se passou a denominar controle de convencionalidade, que se distingue do controle de constitucionalidade, pois o seu parâmetro de julgamento leva em conta não somente a Constituição, mas, também, normas de direito internacional.

Os tratados internacionais de Direitos Humanos são normas verdadeiramente constitucionais, em que pese o STF confira aos mesmos o *status* de norma meramente supralegal e com efeitos paralisantes.

No caso do Brasil, tendo em vista que a proteção do direito interno, especialmente, em relação à negociação coletiva, é menos efetiva que no direito internacional, faz-se necessário se valer do Controle de

Convencionalidade para invocar a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no âmbito interno.

As convenções 151 e 154 da OIT asseguram aos servidores públicos a garantia fundamental à negociação coletiva de trabalho no âmbito da Administração pública e devem ser utilizadas como parâmetro de eventual Controle de Convencionalidade.

O julgamento da ADI n.º 492, do STF, não levou em consideração a conjuntura internacional, ou seja, os tratados firmados pelo Estado brasileiro. Desse modo, percebe-se que não há óbice à implementação da Negociação Coletiva de trabalho no serviço público brasileiro, pois há compatibilidade do instituto com a Constituição Federal de 1988. Ademais, a Negociação se mostra como uma garantia fundamental assegurada por tratados de Direitos Humanos aos servidores públicos.

Assim, pelo que se pode concluir a negociação coletiva é um mecanismo que fomenta a própria democracia, ao permitir a construção de soluções pelas próprias partes interessadas no conflito e a participação dos servidores no exercício das decisões públicas. Se mostra, ainda, como uma forma adequada de disputa, que desafoga o Judiciário e garante o Acesso à Justiça.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

ARAÚJO, Ângela Márcia Fernandes. Mesa estadual de negociação

permanente: avanços e desafios na relação governo e servidores. In: CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 2., 2009, Brasília. **Anais...** Brasília: CONSAD, 2009. Disponível em: <[http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/Material\\_%20CONSAD/paineis\\_II\\_congresso\\_consad/painel\\_42/mesa\\_estadual\\_de\\_negociacao\\_permanente\\_avancos\\_e\\_desafios.pdf](http://www.escoladegestao.pr.gov.br/arquivos/File/Material_%20CONSAD/paineis_II_congresso_consad/painel_42/mesa_estadual_de_negociacao_permanente_avancos_e_desafios.pdf)>. Acesso em: 04 nov. 2015.

AZEVEDO, André Goma de, *et. al.* **Manual de mediação**. Brasília: FUB, CEAD, 2013.

BATISTA, Vanessa Oliveira; BOITEUX, L.; PIRES, Thula Rafaela. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a constitucionalização dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 10, n. 90, p.01-44, abr./maio, 2008.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 1-32, 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 15, p.1-23, mar. 2007. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_seguro/Supremacia do Interesse Público - Alice Gonzalez Borges.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/Supremacia%20do%20Interesse%20P%C3%BAblico%20-%20Alice%20Gonzalez%20Borges.pdf)>. Acesso em: 23 out. 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1988, de 05 de janeiro de 1988. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 set. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional (1990). **Lei nº 8.112, de 11 de outubro**

**de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)>. Acesso em: 17 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 492. Relator: Ministro CARLOS VELLOSO. Brasília, DF, 12 de novembro de 1992. **DJ.** Brasília, 12 mar. 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=492&classe=ADI>>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.840/DF. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 18 de maio de 2001. **DJ.** Brasília, 18 mai. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24.SCLA.+E+1480.NUME.%29+OU+%28ADI.ACMS.+ADJ2+1480.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d9po6jb>>. Acesso em: 25 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hc 123.246, Habeas Corpus. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Brasília, DF, 15 jan. 2009. **DJ.** Brasília, DF, 15 jan. 2009a. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CBwQFjAAahUKEwibqY-S-vvIAhXGS5AKHdUdAWI&url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Fportal%2Fprocesso%2FverProcessoTexto.asp%3Fid%3D2560843%26tipoApp%3DRTF&usg=AFQjCNHMbs3PHY6VML0vO2ILOwWDtMYZBQ&cad=rja>>. Acesso em: 26 out. 2015.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Decreto nº 6.949, de 25 de janeiro de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Brasília, DF, 25 jan. 2009b. Disponível em: <<http://>



GORDILLO, Agustín. **Derechos humanos**. 5. ed. Buenos Aires: Fundación de Decho Administrativo, 2005.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é democracia?** A genealogia filosófica de uma grande aventura humana. Tradução de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOPES, Ana Maria D. Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 164, p. 7-15, 2004.

MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. In: LOPES, Ana Maria D. Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira (Org.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. 27-50. Disponível em: <[consociodh.ufpa.br/livros/A\\_Eficacia\\_Nacional\\_e\\_Internacional\\_dos\\_Direitos\\_Humanos.pdf](http://consociodh.ufpa.br/livros/A_Eficacia_Nacional_e_Internacional_dos_Direitos_Humanos.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 141, n. 46, p.113-139, mar. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito dos tratados**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MESQUITA, Daniel Augusto. Incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro: interpretação da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal e consequências da Emenda Constitucional 45/2004 na proteção dos direitos fundamentais. **Instituto de Brasiliense de Direito Público**, Brasília, ago. 2005. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/cadernovirtual/article/>

view/63/40>. Acesso em: 22 out. 2015.

MONTEIRO, Marcos Antônio Corrêa. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAES, Arnaldo Boson. **Negociação coletiva na função pública: abordagem crítica do modelo brasileiro a partir do paradigma espanhol**. São Paulo: LTr, 2013

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Júlio de Melo. Interpretação conforme à Constituição: a lei fundamental como vetor hermenêutico. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 184, p.149-170, dez. 2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194954>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VERAS, Gésio de Lima; LOPES, Ana Maria D'Ávila. A suprallegalidade das convenções da OIT e o direito fundamental à acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, 12., 2015, Fortaleza. **Anais...** Fortaleza: UNIFOR, 2015. Disponível em:<[http://www.unifor.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6875&Itemid=1847&limitstart=2](http://www.unifor.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6875&Itemid=1847&limitstart=2)> Acesso em: 14 set. 2015.

VIEIRA JÚNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. **A constitucionalidade da negociação coletiva no setor público brasileiro**. 2013. Disponível em: <[www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos)>. Acesso em: 12 out. 2015.

**Como citar:** MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e; LIMA, Alexandre Augusto Batista de. A negociação coletiva no âmbito da administração pública à luz da supralegalidade e do controle de convencionalidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, p.131-175, nov. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n3p131. ISSN: 2178-8189.

Submetido em 09/03/2016

Aprovado em 28/08/2016